



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.274 - PR (2014/0045009-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : WILSON FERRO DELARA
ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR E OUTRO(S)
JULIANE ZANCANARO
MARCO ANTÔNIO B. DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA ARCE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS RAUL DA COSTA PINTO
PAULO EDUARDO FERNANDES DA COSTA PINTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

2.- O artigo 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

3 - Não é possível em sede de Recurso Especial alterar a conclusão do tribunal *a quo*, no sentido de que "a parte Autora se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia a teor do artigo 333, I do Código de Processo Civil, sendo correta a procedência do pedido exordial" e de que a má-fé não ficou evidenciada, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4.- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.274 - PR (2014/0045009-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **WILSON FERRO DELARA**
ADVOGADOS : **ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR E OUTRO(S)**
JULIANE ZANCANARO
MARCO ANTÔNIO B. DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CONSTRUTORA ARCE LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS RAUL DA COSTA PINTO**
PAULO EDUARDO FERNANDES DA COSTA PINTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto por WILSON FERRO DELARA, contra a decisão de fls. 1833/1839 (e-STJ), que conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega o agravante que as omissões arguidas nos Embargos de Declaração não foram sanadas pelo colegiado estadual, contrariedade aos artigos 125, inciso I, 131 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 422 do Código Civil, pois deixou de apreciar no curso processual a ausência da produção de provas aptas a demonstrar o real valor devido pelo ora agravante, principalmente após a apresentação de três valores diferentes pela ora agravada; que não se trata de reexame de provas, pois este refere-se à formação de nova convicção sobre os fatos que norteiam o processo, o que de modo algum se confunde com a valoração dos critérios jurídicos respeitante à utilização da prova e a formação da convicção (e-STJ FL. 1848), e que a análise do artigo 940 do Código Civil também não envolve reexame de prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.274 - PR (2014/0045009-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos:

(...)

7.- De início, cumpre salientar que não há que se falar em ofensa aos artigos 535 do Código de Processo Civil, uma vez que ficou fundamentado o posicionamento com elementos suficientes à resolução da lide.

Pretende a Agravante a alteração do posicionamento adotado pelo colegiado de origem embasada nas provas já presentes nos autos, hipótese não admitida pela jurisprudência desta Casa, segundo a qual não há omissão se os fundamentos adotados pelo julgador bastarem para justificar a decisão prolatada, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nessa linha de entendimento:

PROCESSO CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MODELO DE UTILIDADE. ARTS. 131, SEGUNDA PARTE, 458, II, 535, I E II, DO CPC. CONTRARIEDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDOS PERICIAIS. PERITO NOMEADO PELO JUÍZO. AVALIAÇÃO TÉCNICA DO INPI. LIVRE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. É improcedente a arguição de contrariedade aos arts. 131, segunda parte, 458, II, 535, I e II, do CPC quando o Tribunal a quo examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, expedindo regularmente as razões de seu convencimento. 2. O magistrado, ao formar sua convicção com base nos elementos probatórios carreados aos autos, inclusive em avaliação técnica do INPI, legitimando-os de maneira devidamente motivada, não está obrigado a sujeitar-se ao laudo do perito nomeado pelo juízo, conforme regras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescritas no diploma processual e a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. 3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 999.757/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 09/03/2009).

8.- Quanto ao artigo 131 do Código de Processo Civil, este consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

9.- No caso, o tribunal apreciou as questões necessárias a solução da lide, encontrando-se o acórdão fundamentado de forma a não ensejar dúvidas acerca das razões de ordem jurídica que lhe deram sustentação. Se a decisão não favoreceu a recorrente, tal situação não justifica a admissão do recurso especial por ofensa ao citado dispositivo.

10.- E, ainda, o tribunal a quo, após a análise do conjunto fático-probatório, concluiu "que a parte Autora se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia a teor do artigo 333, I do Código de Processo Civil, sendo correta a procedência do pedido exordial" (e-STJ Fl. 1615); assim, para afastar tal entendimento, necessário seria reexaminar o conjunto fático, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

11.- No que se refere à sanção prevista no artigo 940 do Código Civil - pagamento em dobro por cobrança de dívida já paga - o entendimento do tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é cabível em caso de demonstrada má-fé. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL EM CASO DE ERRO INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS STJ/7 E 83. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REVISÃO OBSTADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/7.

1.- A sanção prevista no artigo 940 do Código Civil vigente (1.531 do Código Civil de 1916) - pagamento em dobro por cobrança de dívida já paga - somente pode ser aplicada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando comprovada a má-fé do credor. Precedentes.

2.- O tribunal a quo concluiu que não foi comprovada a má-fé do Réu no ajuizamento da ação de busca e apreensão e nas cobranças extrajudiciais. Para afastar tal entendimento necessário seria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

(...)

6.- *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 302.306/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 04/06/2013);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PROVA DA MÁ-FÉ. EXIGÊNCIA. S. 159/STF. S. 7/STJ.

1. A aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) - pagamento em dobro por dívida já paga - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. *Precedentes.*

2. A reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, com a verificação da eventual má-fé da parte credora, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 601004/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 14/09/2012).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 82.533/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 17/09/2012; AgRg no Ag 1185241/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 17/05/2012; AgRg no REsp 947897/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp nº 538.154/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/08/05; REsp nº 647.838/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/06/05.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.- No caso, o Tribunal de origem decidiu nos seguintes termos: (e-STJ fls. 1.615/1.616):

(...)

Como bem ressaltou-se na sentença, "longe se está de ter como certa eventual má-fé por parte da construtora à medida em que apresenta suas razões de defesa acerca da não admissão do valor de cem mil reais como pagamento da dívida em aberto. o que acontece é que o juízo não acata seus argumentos, em face da força probatória dos recibos (sem especificações), contudo, não significa admitir que a autora tenha agido de má-fé (o que ensejaria a aplicação da sanção)" (fls. 1448).

E isso se reforça pela afirmação da testemunha do Requerido no sentido de que "quanto à prestação de contas por vezes aconteciam alguns erros, mas de ordem administrativa e de meras contas, que então eram consertados pela construtora" (fls. 1391), fazendo crer que eram comuns erros na contabilidade.

Não evidenciada a má-fé da parte Autora, inviável a aplicação da sanção.

(...)

13.- Da leitura do acórdão, verifica-se que o tribunal concluiu que não ficou evidenciada a má-fé da parte autora. Para afastar esse entendimento, necessário seria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

14.- Ressalte-se que eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa são questões que não propiciam acesso ao Superior Tribunal de Justiça.

15.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

(...)

4.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0045009-8

AgRg no
AREsp 483.274 / PR

Números Origem: 00077675620098160001 0861068002 201100408423 201400450098 26509 2652009
4932009 77675620098160001 8610680 861068002 861068003

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON FERRO DELARA
ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR E OUTRO(S)
JULIANE ZANCANARO
MARCO ANTÔNIO B. DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA ARCE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS RAUL DA COSTA PINTO
PAULO EDUARDO FERNANDES DA COSTA PINTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON FERRO DELARA
ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR E OUTRO(S)
JULIANE ZANCANARO
MARCO ANTÔNIO B. DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA ARCE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS RAUL DA COSTA PINTO
PAULO EDUARDO FERNANDES DA COSTA PINTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.